



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721264/2012-08
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-005.821 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
Embargante UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.
COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão no acórdão, na forma suscitada pelo embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, com integração ao aresto hostilizado das partes omitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para que os textos mencionados no voto do Relator (voto, parte dispositiva, ementa e resultado do julgamento) passem a integrar o acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção.

Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2402-005.011, em 17/02/2016, fls. 3.992 a 4.012, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2007

APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO.

Os documentos apresentados após o prazo de defesa somente deverão ser conhecidos se atenderem às hipóteses previstas no § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2007

PLR. PERIODICIDADE. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE REGÊNCIA. TRIBUTAÇÃO DAS PARCELAS EXCEDENTES.

Quando se observa que o sujeito passivo não cumpriu a periodicidade legal para pagamento da PLR, deve-se tributar apenas as parcelas pagas em desconformidade com a Lei n. 10.101/2000.

PLANOS DE STOCK OPTIONS. MOMENTO DO FATO GERADOR.

Caso os ganhos com os planos de "stock options" sejam tomados como remuneração, consideram-se ocorridos os fatos geradores na data em que o beneficiário possa dispor das ações sem restrição.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

No cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais não adimplidas no prazo legal, estes, calculados pela taxa SELIC, incidem sobre os valores das contribuições e sobre a multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Dos Embargos de Declaração

Cientificado da decisão em 22/02/2017, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 4.036, o contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fls. 3.632, 3.633, 4.050 e 4.053) opôs os Embargos de Declaração de fls. 4.043 a 4.046, em 01/03/2017, nos termos do Regimento Interno do CARF (RICARF), Anexo II, art. 65, inciso II, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, alegando omissão no Acórdão nº 2402-005.011, conforme razões a seguir transcritas:

"Os presentes embargos de declaração são opostos em razão da existência [...] de omissão [...] quanto à improcedência da multa por descumprimento de obrigação acessória em razão da inocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias.

[...]

[...], conforme bem apontado no relatório do v. acórdão embargado, conforme se infere do último parágrafo constante às suas fls. 10, em seu recurso o Embargante “alega que não tendo se verificado o fato gerador das contribuições é também improcedentes a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.”

De fato, a d. Autoridade Administrativa lavrou o auto de infração de obrigação acessórias nº 37.377.798-1 para a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória referente à declaração dos valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme se observa do item 7 do Relatório Fiscal de fls. 3.404/3.449 [...]

[...]

Desse modo, tendo o v. acórdão embargado dado provimento ao recurso voluntário para “excluir da base de cálculo as primeiras parcelas semestrais da PLR que tenham sido pagas a um mesmo segurado em obediência às Convenções Coletivas de Trabalho”, bem como para a “exclusão dos levantamentos OC-OPÇÕES E

OE – OPÇÕES” relativos às opções de compra de Units, deveria também ter constado do v. acórdão embargado o cancelamento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória quanto aos valores exonerados, sendo esta a omissão que se pretende ver sanada com os presentes embargos.

PEDIDO

Ante o exposto, requer a Embargante sejam os presentes embargos de declaração providos para que seja sanada a omissão apontada, cancelando a multa pelo descumprimento de obrigação acessória objeto do auto de infração nº 37.377.798-1 [...]. (Grifos no original)"

Os embargos foram admitidos pelo Presidente da Turma, conforme despacho de fls. 4.139/42.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Da omissão

O presente processo trata dos seguintes Autos de Infração:

- a) 37.377.796-5 – Obrigação Principal – Contribuições da empresa;
- b) 37.377.797-3 – Obrigação Principal - Terceiros; e
- c) 37.377.798-1 – Obrigação Acessória – Multa – CFL 68.

O Auto de Infração nº 37.377.798-1 foi lavrado em razão do contribuinte não ter informado em GFIP bases de cálculo lançadas nos Autos de Infração nº 37.377.796-5 e 37.377.797-3.

Segundo os embargos, o acórdão condutor teria sido omissos em relação às alegações do Recurso Voluntário quanto ao Auto de Infração nº 37.377.798-1, fl. 3.630.

Pois bem, compulsando o acórdão embargado, constata-se que a única apreciação referente a multa diz respeito à incidência de juros sobre multa de ofício, não constando, no presente acórdão, qualquer decisão em relação ao Auto de Infração nº 37.377.798-1, em que pese terem sido citadas, no relatório que antecede o voto, as alegações do recurso quanto a essa autuação, nos seguintes termos:

"Alega que não tendo se verificado o fato gerador das contribuições é também improcedente a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória."

Portanto, tem-se por configurada a omissão alegada nos embargos.

Obrigação acessória

Nesse sentido, necessária se faz a integração no aresto hostilizado da questão de relevo que deixou de ser tratada, qual seja a determinação para exclusão do cálculo multa por descumprimento de obrigação acessória das parcelas que foram excluídas da base de cálculo dos lançamentos para exigência de obrigação principal.

Nesse sentido deve-se incluir no voto o seguinte texto.

"O entendimento unânime dessa Turma de Julgamento é que o julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal."

Assim, os resultados dos julgamentos das lavraturas para cobrança das contribuições têm sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP."

Diante dessas considerações, devem ser excluídos do cálculo da multa no AI n.º 37.377.798-1 as primeiras parcelas semestrais da PLR que tenham sido pagas a um mesmo segurado em obediência às Convenções Coletivas de Trabalho e os levantamentos OC OPÇÕES e OE OPÇÕES."

Também deve ser suprida a omissão quanto à ementa, com a inclusão do seguinte texto:

"PROCESSO CONEXOS. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA IMPROCEDENTE. EXCLUSÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a improcedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP."

Com essas modificações a parte dispositiva do voto passa a assumir a seguinte redação:

"Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso e não conhecer dos documentos apresentados após o prazo legal, por declarar a decadência para as competências até 10/2007 nos AI n.º 37.377.796-5 e 37.377.797-3 e, no mérito, por excluir da base de cálculo dos AI n.º 37.377.796-5 e 37.377.797-3 e do cálculo da multa do AI n.º 37.377.798-1: a) as primeiras parcelas semestrais da PLR que tenham sido pagas a um mesmo segurado em obediência às Convenções Coletivas de Trabalho; e b) os levantamentos OC OPÇÕES e OE OPÇÕES."

Por decorrência o resultado do julgamento passará a ser:

"ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e não conhecer dos documentos apresentados após o prazo legal, por declarar a decadência para as competências até 10/2007 nos AI n.º 37.377.796-5 e 37.377.797-3 e, no mérito, por excluir da base de cálculo dos AI n.º 37.377.796-5 e 37.377.797-3 e do cálculo da multa do AI n.º 37.377.798-1: a) as primeiras parcelas semestrais da PLR que tenham sido pagas a um mesmo segurado em obediência às Convenções Coletivas de Trabalho; e b) os levantamentos OC OPÇÕES e OE OPÇÕES."

Conclusão

Voto por acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para que os textos acima mencionados (voto, parte dispositiva, ementa e resultado do julgamento) passem a integrar o acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo